

VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

MARIA AUREA BARONI CECATO

TERESA ALEXANDRA COELHO MOREIRA

MARIA IRENE DA SILVA FERREIRA GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UMinho

Coordenadores: Maria Aurea Baroni Cecato; Maria Irene da Silva Ferreira Gomes; Teresa Alexandra Coelho Moreira – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-471-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Mundial - Atualização e Perspectivas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Relações trabalhistas. 3. ambientalismo.
VII Encontro Internacional do CONPEDI (7. : 2017 : Braga, Portugal).

CDU: 34



VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI/BRAGA - PORTUGAL

DIREITO DO TRABALHO E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO I

Apresentação

Direito do trabalho e meio ambiente do trabalho I é um dos GTs do VII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, voltado para o tratamento da Interconstitucionalidade: Democracia e Cidadania de Direitos na Sociedade Muncial.

Foi nesse âmbito que se desenrolaram as apresentações de 12 (doze) textos (inscritos e aprovados para o referido evento) e, a partir deles, os debates suscitados. Nesse quadro, com vistas à consecução de diálogos mais produtivos, optou-se por agrupar os textos mencionados em três blocos de discussão como se pode observar abaixo.

No primeiro grupo, seis trabalhos apresentados encontram-se relacionados com Novas perspectivas do Direito do Trabalho e uma nova visão do trabalho. Foram abordados temas relacionados com a pós-modernidade, o trabalho informal e o teletrabalho, assim como a necessidade de repensar os quadros do Direito Sindical vigente à luz de uma nova realidade com uma reforma trabalhista e onde as novas tecnologias imperam.

Num primeiro texto intitulado A cidadania laboral em crise na pós-modernidade, Augusto Eduardo Miranda Pinto e Leonardo Gama Alvitos, através de uma metodologia de pesquisa qualitativa e dialética, predominantemente bibliográfica, analisam o processo de formação de uma cidadania laboral, ressaltando a passagem do modelo keynesiano para o neoliberal, da atualidade, com as consequências de um trabalho precarizador e móvel, que cria uma sociedade de risco, impondo medidas de austeridade que levam à mercadorização global a partir da implementação de várias formas de autoritarismos, com a mitigação cada vez maior de garantias de uma cidadania laboral plena e do cumprimento dos direitos humanos.

No segundo texto do grupo, Pós-modernidade e o futuro do trabalho no Brasil, Michel Evangelista Luz e Thiago Santos Rocha pretenderam realizar uma breve reflexão sobre o futuro do trabalho no Brasil, no contexto pós-moderno, diante das atuais reformas trabalhistas. Nesse sentido, pretenderam demonstrar que existe outra opção além do processo de flexibilização de leis trabalhistas que pode atender tanto a demanda do trabalhador quanto a do empregador sem que seja necessário fragilizar direitos fundamentais.

O terceiro texto, intitulado Sistema de preferências generalizadas da União Europeia: entre a proteção laboral e o desenvolvimento, de Maria Zenaide Brasilino Leite Brito fez uma apreciação de dois temas que se entrelaçam nas discussões quanto à equidade das relações de comércio internacional, quais sejam: o desenvolvimento e a proteção laboral. Nesse sentido, a pesquisa utiliza como cenário de observação o Sistema de Preferências Generalizadas (SPG) da União Europeia (UE). Busca, com isso, descobrir se esse modelo de concessão de preferências – concebido com o objetivo de fomentar o desenvolvimento nos países identificados como não desenvolvidos –, na forma como atualmente se encontra organizado, tem o potencial de promover melhores condições de trabalho nos países beneficiados.

Já o quarto texto, Teletrabalho: viabilizador da sustentabilidade, de Denise Pires Fincato e Michelle Dias Bublitz, pretendeu demonstrar que a realidade revela uma mudança de paradigma que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretendeu-se, então, identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade.

Um outro texto apresentado denominado de Um olhar etnográfico sobre o mercado de trabalho informal na cidade do Rio de Janeiro, de Hector Luiz Martins Figueira e Carla Sendon Ameijeiras Veloso, pretendeu questionar as novas relações de trabalho do mercado informal no mundo contemporâneo através do vendedor ambulante em semáforos dos grandes conglomerados urbanos brasileiros. A matriz de pesquisa foi a cidade do Rio de Janeiro e suas vias expressas, por onde passam milhares de veículos por dia e, dentre eles, circulam pessoas, expondo-se a risco de vida na tentativa de vender seus limitados produtos. Os resultados parciais demonstram que a erosão do mercado formal de trabalho faz nascer, portanto, regras paralelas de atuação e estágios de informalidade permanente e em conformidade com um modelo econômico e social desigual.

O último texto debruçou-se sobre os Princípios de Direito Coletivo do Trabalho, novo sindicalismo e os novos movimentos sociais, de Oton De Albuquerque Vasconcelos Filho e Bruno Manoel Viana De Araujo. A dogmática jurídica e a doutrina da OIT revelam que os princípios do Direito Coletivo do Trabalho materializam a igualdade no processo negocial coletivo. O projeto de reforma trabalhista, no Brasil, prevê a validade do negociado sobre o legislado em um contexto de crises do sindicalismo e, por consequência, de multiplicidades

de relações trabalhistas e de desemprego estrutural. Utilizando-se do método hipotético-dedutivo e da técnica da revisão da literatura, objetiva a pesquisa analisar se há simetria no discurso sindical e da necessidade de inclusão dos novos movimentos sociais para um novo sindicalismo.

Quatro artigos foram apresentados no grupo Trabalho decente: que esperanças no contexto atual das relações leborais? Os artigos mencionados foram escolhidos dentre os mais alinhados com os debates conceituais sobre a expressão “trabalho decente” e a agenda da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que se volta para a promoção do trabalho realizado em condições de dignidade.

Vale registrar que a regulamentação das relações de trabalho, perfilhada no primeiro quartel do Século XX, sobretudo por grande parte dos países do Ocidente, foi fortemente presente nos ordenamentos jurídicos dos respectivos países ao longo de quase todo o aludido Século e, de certa forma, até os dias atuais. A partir das últimas décadas, entretanto, sua criação sofre impactos. Estes são, basicamente, tanto os que se classificam como políticos, nas propostas neoliberais, como os que se consideram mais fortemente econômicos, no advento da eletrônica de alta integração que resulta em revolução tecnológica capaz de imprimir nova dinâmica ao capital e, assim, de repercutir nas relações de trabalho, bem como em todos os aspectos da vida em sociedade.

O primeiro texto é de autoria única de Marcos Antonio Ferreira Almeida e intitula-se Novos mecanismos de combate ao trabalho escravo de imigrantes: a responsabilização do poder econômico relevante em cadeias produtivas globais. Nele, o autor analisa a ocorrência de condições precárias de trabalho ao longo das cadeias produtivas, defendendo que a responsabilização direta de grandes empresas situadas no final dessas cadeias constitui uma estratégia importante para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo. Avalia, assim, as medidas adotadas no Brasil para promoção da cidadania e efetivação dos direitos fundamentais de trabalhadores na conjuntura do atual mundo globalizado, visando a apontar soluções para a melhoria dos mecanismos capazes combater o dumping social e garantir efetiva implementação do trabalho decente diante do contexto empresarial em rede.

O submundo das produções têxteis das grandes marcas: uma análise à luz do trabalho decente foi elaborado, em coautoria, por Amanda Oliveira da Câmara Moreira e Fabiana Dantas Soares Alves Da Mota. À luz da regulamentação das relações laborais, as autoras debruçam-se sobre as produções têxteis das grandes marcas, haja vista o crescente lucro anual dos empresários, o que se contrapõe às péssimas condições de trabalho dos trabalhadores da indústria têxtil. Sob esse viés, abordam os direitos humanos e temáticas a eles relacionadas,

tais que dignidade da pessoa humana e o trabalho decente, tendo como pano de fundo as oficinas de costura das grandes empresas do mundo da moda, preocupando-se com a dicotomia existente entre o glamour e as condições subumanas de trabalho, caracterizadas como trabalho escravo contemporâneo.

Sob o título *Percurso da regulamentação das relações de trabalho: aproximações e dissonâncias com a dignidade do trabalhador*, Maria Aurea Baroni Cecato objetiva definir vínculos de congruência e dissensões entre regulamentação das relações de trabalho e dignidade do trabalhador. Para tal, a proposta é visitar o percurso da mencionada regulamentação, desde sua gênese até os dias atuais, no intuito de identificar os principais momentos e razões de concessão, de redução e de negação de direitos fundamentais aos trabalhadores. A autora considera, ainda, os fatores econômicos e políticos, além das particularidades da relação capital-trabalho, destacando o papel dos atores sociais desse contexto, quais sejam, o Estado, os empreendedores e os trabalhadores.

No artigo intitulado *Saúde do trabalhador: imbricada relação entre direito do trabalho e meio ambiente*, Adriano Pascarelli Agrello, em metodologia pautada na bibliografia e na jurisprudência, versa sobre as transformações que resultam na flexibilização das relações laborais. O autor evoca, notadamente, o acirramento da crise econômica mundial e seus reflexos diretos na manutenção de postos de trabalho e empregos e os reflexos na saúde do trabalhador, assim como o atual contexto em que as finanças são fortemente afetadas e impactam na busca pela diminuição nos custos do trabalho. O problema central questiona especialmente se a relação imbricada entre Direito do Trabalho e Direito Ambiental pode ser efetivamente utilizada para redução de riscos para a saúde do trabalhador.

Os dois trabalhos que formaram o último bloco incluem-se nas *Especificidades do regime laboral do atleta profissional*. Assim, inserem-se no movimento que afasta a imagem unitária do trabalhador subordinado, reclamando ao ordenamento laboral a previsão de particularidades de regime em função do tipo de trabalhador e da atividade desenvolvida sem, todavia, esquecer que subjacente a qualquer atividade profissional está sempre presente uma pessoa humana e a sua dignidade.

O primeiro texto, designado *O contrato de trabalho do atleta profissional de futebol: uma comparação luso-brasileira*, de Edmar Arnaldo Lippmann Junior, procura destacar as características específicas dos contratos de trabalho dos atletas profissionais de futebol. De seguida, tendo em consideração a evolução do profissionalismo no esporte e o intercâmbio freqüente de atletas, o autor procura realizar uma comparação de regimes jurídicos entre o Brasil e Portugal.

O segundo texto intitulado Trabalho e esporte - reflexões sobre as condições do trabalho no esporte e a aproximação de um regime realmente humano, de Danielle Maiolini Mendes, chama a atenção para o facto de as particularidade de regime laboral do atleta profissional não apagarem as preocupações e as dificuldades enfrentadas pelo mundo do trabalho na sua generalidade, decorrentes, em grande medida, da alta competitividade inerente ao sistema capitalista de produção e da fragilidade da resistência na luta pela proteção do indivíduo. A autora procura mostrar ainda as ameaças de uma possível conversão dos atletas profissionais em bens transicionáveis, apontando, por último, algumas soluções com vista à melhoria das condições de trabalho no esporte.

Braga, 08 de setembro de 2017 .

Teresa Coelho Moreira (Univ. do Minho - Portugal)

Maria Aurea Baroni Cecato (UNIPÊ – PB/Brasil)

Maria Irene Gomes (Univ. do Minho - Portugal)

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram seleccionados para publicação na Revista CONPEDI Law Review, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TELETRABALHO: VIABILIZADOR DA SUSTENTABILIDADE

TELEWORKING: ENABLER SUSTAINABILITY

Denise Pires Fincato ¹

Michelle Dias Bublitz ²

Resumo

A realidade revela uma mudança de paradigma, que, com advento da tecnologia e acentuada desmaterialização do trabalho, transforma o ambiente laboral, como teletrabalho. As perplexidades relacionadas ao jogo econômico desvinculado do desenvolvimento sustentável tornaram-se fonte de preocupação, havendo relativo consenso no que diz respeito à indispensabilidade de medidas adaptativas e mitigatórias para sobrevivência digna das gerações presentes e futuras. Pretende-se identificar os impactos, diretos e indiretos, causados pelo teletrabalho, tendo em vista sua implementação como possível estratégia e/ou alternativa para promover a eficácia direta do princípio multidimensional da sustentabilidade. Utilizou-se o método de enfrentamento hipotético-dedutivo e técnicas de pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Tecnologia, Teletrabalho, Meio ambiente, Sustentabilidade

Abstract/Resumen/Résumé

The reality reveals a paradigm shift, that with advent of technology and sharp dematerialization of work, transform the work environment, such as teleworking. Perplexities related to unrelated economic game of sustainable development have become a source of concern, there is relative consensus regarding the indispensability of adaptive and mitigation measures for dignified survival of present and future generations. It is intended to identify the direct and indirect impacts caused by teleworking, considering its implementation as possible strategy and / or alternative to promote direct effectiveness of multidimensional principle of sustainability. The hypothetical-deductive coping method and bibliographic research techniques were used.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Technology, Teleworking, Environment, Sustainability

¹ Pós-Doutora em Direito do Trabalho pela Universidad Complutense de Madrid, Espanha. Professora-Pesquisadora do PPGD PUCRS, Brasil. Advogada trabalhista, sócia de Souto Correa, Cesa, Lummertz e Amaral Advogados. E-mail: dpfincato1@gmail.com

² Mestre e Doutoranda em Direito - PUCRS, Brasil. Professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu. Pesquisadora. Advogada. E-mail: michellebublitz@gmail.com

INTRODUÇÃO

Vive-se num tempo em que a transformação tecnológica é a tônica. No entanto, a despeito de significativos progressos, os mais primitivos problemas sociais e ambientais perduram e se avolumam de modo inquietante. (GERRARD, 2007, p. 11-16) O mundo do trabalho não foge à regra: nele coexistem, paradoxalmente, trabalhos escravos e contrastantes possibilidades emancipatórias ligadas às tecnologias de ponta.

A realidade revela um ambiente complexo, às voltas com acentuada desmaterialização do trabalho e global descentralização dos centros de produção, na chamada economia digital. O século XXI reúne, assim, tendências inéditas e contraditórias que, pelo advento de tecnologias e pela emergência da crise ambiental, alteram estruturalmente a forma de conviver, aprender e trabalhar, com os obstáculos inerentes à qualidade dos arranjos regulatórios (BRONSWORD e GOODWIN, 2012, p. 342-368).

Nesse panorama, é preciso analisar o fenômeno do teletrabalho, de início, entendido simplesmente como a prática de trabalhar em casa alguns dias da semana, com o propósito, dentre outros, de conciliar compromissos laborais e familiares, evitar o trânsito nas grandes cidades e/ou ampliar a qualidade de vida do trabalhador, com ganhos pontuais de eficiência, especialmente quando considerados os custos diretos e indiretos do deslocamento. Contudo, a partir dos anos 1990, com a sofisticação dos aparatos de informação, em especial a internet, o teletrabalho passou a ser implementado como estratégia empresarial de disseminação do escopo de negócio, rendendo margem ao surgimento de equipes virtuais localizadas em diferentes partes do planeta.

Simultaneamente, uma nova consciência ambiental desponta no horizonte, como resultado de agudas transformações culturais, que sobrevieram a partir das décadas de 60 e 70, e que já situam (não sem resistências) o desenvolvimento limpo como um dos valores fundamentais do constitucionalismo avançado. De fato, o conceito de desenvolvimento sustentável foi cunhado pelo Relatório Brundtland, em 1987, intitulado “Nosso futuro comum”. Esse relatório surgiu por obra da Comissão Mundial das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que definiu o desenvolvimento sustentável como aquele que utiliza os recursos naturais sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem as suas necessidades. Em poucas palavras, introduziu histórica proposta de equilíbrio entre o

crescimento econômico, a equidade inclusiva e a preservação ambiental. A influência desse documento sobre a Constituição brasileira de 1998 foi indelével e manifesta¹.

Assim, ao menos no papel, a preservação do dinâmico equilíbrio ecológico está convertida em elemento-chave nas escolhas constitucionais de produção e consumo. Cedeu, assim, à ideia arcaica de que o ambiente seria resiliente a ponto de suportar agressões antrópicas reiteradas. A destruição maciça de recursos naturais, típica da economia de alto carbono, mostrou-se risco acentuado para a espécie humana. Com ênfase crescente, modos de produção, consumo e pós-consumo terão que ser redimensionados.

Bem por isso, novas formas de trabalho são requeridas, não apenas no tocante aos métodos, mas ao conteúdo. Pouco e pouco, o conceito de sustentabilidade expande o arco de sua influência para as relações de trabalho e se insere (não sem risco de manipulações indevidas) no cotidiano das empresas e organizações. Estas são como que instadas a incorporar a nova gestão de riscos e pode-se afirmar que até a concessão de linhas de crédito² passaram a ser condicionados a escrutínios ambientais.

O teletrabalho desponta como item-chave no rol dessas transições (r)evolucionárias de mercado, cujo horizonte deita ramificações capazes de alterar (para melhor, em tese) o padrão de vida das gerações presentes e futuras.

O presente estudo se faz com a utilização de método de abordagem hipotético-dedutivo, auxiliado por métodos de procedimento histórico, comparativo e tipológico e método de interpretação sociológico. Está alojado no âmbito das dinâmicas de investigação do Grupo de Pesquisas Novas Tecnologias, Processo e Relações de Trabalho (PUCRS/ CNPq), do qual as autoras fazem parte, além de alinhar-se com a área de concentração e linha de investigação institucional do Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – Brasil, respectivamente “Fundamentos Constitucionais do Direito Público e Privado” e “Eficácia e Efetividade da Constituição e dos Direitos Fundamentais no Direito Público e no Direito Privado”.

1 A SOCIEDADE EM TRANSIÇÃO

Inegável o peso antrópico no nexos causal das mudanças climáticas. Na pré-história, tais mudanças não impactavam de maneira excessiva o ambiente, pois a população da terra era diminuta e a capacidade de alterar o meio era limitada tecnologicamente. À medida que o

¹ Vide, sobretudo, os arts. 170, VI e 225, da Constituição Federal de 1988.

² Vide Resolução 4.327/2014, do Banco Central do Brasil.

tempo passou, a população se expandiu e se aperfeiçoaram os engenhos que produzem impactos socioambientais negativos. Com efeito, desde a revolução industrial, as mudanças aceleraram quase exponencialmente, especialmente no que diz respeito ao dispêndio de recursos sem a tempestiva reciclagem. A partir do século XX, devido à urbanização e à melhoria dos padrões materiais de renda e de consumo nos países avançados, houve estrepitoso aumento da chamada economia do carbono. Agora, no século XXI, com o crescimento populacional (ainda que não em escala malthusiana) e a premência do crescimento dos países emergentes, a manutenção de disfuncionalidades insustentáveis não é admissível.

Nesse quadro, a mudança de *standard* produtivo e de consumo constitui ponto de inflexão para interferir positivamente no atual estado da economia, sobretudo à vista da globalização (MELO FILHO, 2000, p. 05-08) – fenômeno que se torna voz corrente tanto no meio científico como no cotidiano. Boaventura de Sousa Santos observa, a propósito, que, nas últimas três décadas, as interações transnacionais assumiram maior intensidade, amplitude e profundidade ocasionando esse fenômeno multifacetado denominado globalização (SANTOS, 2005, p. 25-26). Ao lado dele, acresce que a sociedade humana experimenta momento caracterizado pelo papel nuclear dado ao conhecimento e à informação, assim como à aplicação desse conhecimento para gerar mais conhecimento, num círculo poderoso de retroalimentação (ROCHA, 2004, p. 139).

Não por acaso, com origem nas ideias de globalização e flexibilização, a expressão “Sociedade da Informação” – também denominada “Sociedade do Conhecimento” – afirmou-se no final do século XX. É termo alternativo para “Sociedade Pós-Industrial”, ou “Informacional”, como prefere Castells (1999), e pretende transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma econômico-social”, no qual transita o bem precioso: a informação. Conforme Luis Manoel Borges Gouveia (2004), Alain Touraine e Daniel Bell foram provavelmente os primeiros sociólogos a teorizar sobre a Sociedade Pós-Industrial, momento em que o conhecimento se tornou a principal força econômica de produção.

A partir disto, pode-se dizer que o conceito de “Sociedade da Informação”, é originário das pesquisas de Alain Touraine e Daniel Bell, em finais dos anos 60 e início dos anos 70, e abordam a influência dos avanços tecnológicos nas relações de poder e da informação, indicando-os como traço nuclear da sociedade contemporânea. Tais ideias se difundiram com a publicação do livro “*The Age of Discontinuity*” de Peter Drucker (1969) e com o livro “O Choque do futuro” de Alvin Toffler (1970). Nessa linha, Luís Manuel Borges Gouveia e Sofia Gaio definem “Sociedade da Informação” (2004) como a

[...] sociedade que recorre predominantemente às tecnologias da informação e comunicação para troca de informação em formato digital, suportando a interação entre indivíduos e entre estes e instituições, recorrendo a práticas e métodos em construção permanente.

Este modelo de organização das sociedades se assenta, por ora, num modo confuso e desarticulado de desenvolvimento onde a informação, como meio de criação do conhecimento, desempenha papel (nem sempre calibrado criticamente) na produção de riqueza e na suposta contribuição para a qualidade de vida dos cidadãos. Como quer que seja, Alvin Tofler (1995, p. 33) acreditava, com acerto, que “o mais importante fato econômico de nossa era tem sido a ascensão de um novo sistema para criação de riqueza, baseado não mais nos músculos, mas na mente”.

O espaço virtual propicia a emergência de grandes nuvens de informação, não apenas abrigando livros e artigos, mas reposicionando a pessoa humana numa esfera peculiar de convívio não presencial. Para ocupar esse espaço sem precedentes, de forma gradativa e adaptável, novas modalidades de trabalho se revelam imprescindíveis, assim como o acesso universalizado à produção de bens simbólicos. O ciberespaço fez com que o mundo passasse a ser percebido em ótica completamente distinta da unicidade territorial, eliminando, em boa medida, as fronteiras físicas do Estado-nação (CANOTILHO, 1998, p. 44).

Naturalmente, essa evolução tecnológica impacta diversas atividades profissionais, tais como a administração, a arquitetura, a medicina, a agronomia, a pedagogia, os esportes, (CUPANI, 2011, p. 16) e, é claro, o mundo jurídico. A dinâmica que as infovias estabelecem nas trocas de informação e nas comunicações repercute na oportunização de acesso ao mercado de trabalho, eis que o uso de inovadoras ferramentas (inclusive robóticas) redesenha processos de relação social e o exercício do direito fundamental ao trabalho.

O Brasil encontra-se hoje diante dos grandes desafios que o desenvolvimento das telecomunicações trouxe para o século XXI. Este século será, talvez, conhecido como o século das infovias, assim como o século XIX foi o das ferrovias e o século XX foi o das rodovias e aerovias. Todas essas infraestruturas exigiram imensos investimentos e foram as grandes alavancas do progresso das nações (PEZZELLA; BUBLITZ, 2012). Com as infovias provavelmente não será diferente. Mas há aspectos em que a sua construção tem características próprias: a velocidade e a urgência com as quais elas precisam ser implantadas são determinantes para alcançar metas de inclusão digital e, daí decorrente, também de

inclusão social (NETTO, 2009, p. 53-56). As infovias são, em outras palavras, estradas eletrônicas onde pode transitar todo tipo de informação, na forma de texto, som ou imagem, entre um ponto gerador e diferentes pontos receptores. Elas são formadas por plataformas eletrônicas, destacando-se como principais o telefone, a televisão, a Internet, os servidores, as bibliotecas multimídia e as salas de videoconferência.

O processo está longe de ser indolor. No tempo da automação e da “internet das coisas”, parcela expressiva de trabalhos socialmente festejados corre o sério risco de simples desaparecimento, salvo se suceder providencial reinvenção (FREY e OSBORNE, 2013). Em outras palavras, o advento da Sociedade da Informação, intimamente vinculado ao desenvolvimento do computador, da internet e da robótica, oportuniza tecnologias emancipatórias de antigos grilhões rotineiros, mas exige adaptação e transição. Percebe-se, nesse ponto, a quase cogente aprendizagem para lidar com pessoas conectadas em todo o mundo por meio da internet e de outras formas de telecomunicações (fixas ou móveis), que permitem aos usuários uma interação (outrora quimérica) em tempo real. Tais técnicas favorecem a ampliação de relacionamentos e facilitam o acesso ao mercado de trabalho, todavia costumam fazer periclitlar o convívio e tornar rasos e voláteis os intercâmbios humanos.

O certo é que a rede mundial – facilmente acessada via smartphones, tablets, notebooks e toda sorte de dispositivos móveis – enseja, em tese, a qualquer indivíduo (com o mínimo existencial satisfeito), onde quer que esteja, acessar a todo tipo de informação e a realizar infindável lista de transações com custos irrisórios comparados aos do pretérito. Em vez de ir ao mercado, o consumidor é, por assim dizer, visitado por ele, quando não invadido, em seu mundo virtual.

Em termos emancipatórios, indubitável que a sociedade virtualizada experimenta a chance de converter o homem insulado no cidadão cosmopolita (SCHAFF, 1995. p. 71), em tempo integral. São fatos comuns da vida o banco fora do expediente, o faturamento automático no caixa de supermercado, as compras online, os catálogos de biblioteca acessados de qualquer lugar. Sem falar no *teleshopping* e no próprio *telework*,³ como também na educação à distância, ocasionando uma cultura na qual a pessoa vê as relações de trabalho inseridas numa desmaterialização geral e progressiva.

Uma das mais importantes contestações à Sociedade da Informação, referida por Kumar (2006, p. 70-74), é que se trataria apenas da mais nova capa ideológica do Estado

³ Traduzido no Brasil como teletrabalho.

capitalista, cujos objetivos e efeitos seriam os mesmos: aumentar a produtividade e os lucros das empresas, especialmente pela criação de mercado global integrado. No entanto, parece nítido que a estrutura institucional do próprio Estado, para além das ideologias, sofre transformações promissoras. O Estado é, por assim dizer, forçado a se reinventar, deixando de ser piramidal para se converter numa rede de poder, mais flexível e socialmente interativa.

O velho arcabouço produtivo cede lugar ao novo modelo descentralizado dos locais de trabalho, fortemente enraizado no conhecimento e na informação. Curiosamente, a despeito do caráter incisivo do fenômeno, só há pouco este tem sido percebido claramente no cenário jurídico das relações trabalhistas.

O *telework*, ou seja, o trabalho prestado remotamente através de meios telemáticos, ao que tudo indica veio para ficar, assumindo crescente importância, inclusive na seara pública⁴. São expressivos e comprovados os ganhos de produtividade, a redução de congestionamentos e de impactos ambientais, a continuidade prestacional em condições adversas, a atratividade para a chamada “Geração Y” e o melhor balanceamento entre o labor e o lazer (MOOOS, ANDREY e JOHNSON, 2006, p 13-14).

A sustentabilidade do teletrabalho é tópico, portanto, que não pode ser ignorado.

Está-se diante de estilo genuinamente novo de trabalho, oriundo da reorganização do labor intelectual e manual, em traços inéditos. Não se pode considerar tão-somente a reorganização de processos trabalhistas em termos formais, mas também a modificação substancial e profunda do conteúdo produtivo, causada pela integração entre territórios e redes sociais que reformatam comportamentos de consumo, como assinala Cocco (2000, p. 91).

Com propriedade, observa Bauman (1999, p. 26) que as distâncias já não importam, uma vez que a noção de fronteira geográfica é cada vez mais difícil de manter no mundo real, embora o drama de milhões de refugiados não permita considerar definitivamente superadas as barreiras nacionalistas. É indubitável, apesar disso, que mudanças organizacionais interagem com a difusão acelerada de tecnologias da informação e comunicação numa espécie de interface contínua. A internet torna-se, de certo modo, o símbolo do grande meio heterogêneo e transfronteiriço, que Lévy (1998) designou como ciberespaço. No entanto, a cultura de rede ainda não está estabelecida. Encontra-se na sua infância, e nem se sabe onde terminará, eis que em constante transformação.

Como ainda acentua Bauman (2001), o trabalho permanece tão imobilizado como

⁴ Vide, nos Estados Unidos, *Telework Enhancement Act*, de 2010, aplicável a todas as agências federais executivas.

no passado – mas o lugar em que ele imaginava estar fixado de uma vez por todas perdeu a solidez: “buscando rochas, as âncoras encontram areias movediças”. De modo sugestivo, caracteriza o antigo modelo como “Capitalismo Pesado”, no qual os passageiros do navio confiavam que os seletos membros da tripulação tivessem direito a chegar à ponte de comando. O novo paradigma instaurado se caracterizaria como o do “Capitalismo Leve” em que os passageiros do avião correm o risco de descobrir horrorizados que a cabine do piloto está vazia e que não há meio de extrair qualquer informação sobre para onde vai a aeronave.

2 CONSIDERAÇÕES DOGMÁTICAS SOBRE O TELETRABALHO

O teletrabalho se expandiu a partir dos anos 1970⁵, principalmente nos Estados Unidos. Primeiramente, era entendido como a prática de trabalhar em casa alguns dias da semana, com o fito, dentre outros motivos, de evitar o congestionamento do trânsito nas grandes cidades. Entretanto, nos anos 1990, com a maior disponibilidade de recursos tecnológicos da informação, o teletrabalho começou a ser mais utilizado como estratégia das empresas para viabilizar seus projetos de expansão. Dessa maneira, deu margem ao surgimento de equipes virtuais, localizadas em diferentes partes do mundo, conectáveis a todo tempo.

Como grifado, o teletrabalho é fenômeno que evoluiu velozmente a partir da segunda metade do século passado, notadamente com a difusão vertiginosa das tecnologias facilitadoras de comunicação. Naturalmente, o *status quo* resiste: mercê de características polêmicas, vê-se o teletrabalho amplamente questionado, uma vez que ostenta o condão de alterar o próprio conceito de trabalho, as modalidades de sua contratação e o tipo de monitoramento (e contraprestação) da performance.

Jack Nilles (PEREZ DE LOS COBOS e THIBAUT ARANDA, 2001, p. 15), um dos responsáveis pela consolidação do vocábulo “teletrabalho”, na década de setenta do século passado, timidamente apontava ser possível enviar o trabalho ao trabalhador, invertendo o fluxo até então normal (NILLES, 1997, p. 15). Esta inversão seria viável a partir do emprego das tecnologias de informação e beneficiaria, sobremaneira e primordialmente, ao ser humano em seu convívio familiar e, mediatamente, ao meio ambiente. Ponderava que:

O lar pode ser uma base eficiente para o teletrabalho, permitindo

⁵ Há indícios do surgimento do teletrabalho na França do século XVIII, atribuindo-se seu desenvolvimento a Claude Chappe (FINCATO; CRACCO; SORIA, 2013).

reduções de custo significativas para o patrão e para o funcionário, possibilitando às pessoas acesso a empregos que de outro modo poderiam não estar disponíveis, proporcionando ganhos significativos de produtividade e inúmeros benefícios indiretos à sociedade (conservação de energia, redução da poluição, etc.). O aspecto relacionado à redução da poluição atmosférica é um incentivo importante para que muitas organizações adotem o teletrabalho, geralmente em resposta a legislações ambientais cada vez mais rigorosas. Para muitos funcionários, o teletrabalho doméstico funciona somente como uma opção em meio-período.

Com acuidade, anota Pinho Pedreira que o teletrabalho corresponde à modalidade de trabalho atípico resultante do conceito flexível de lugar de trabalho, no qual se constata erosão do modelo tradicional e o abandono do presenteísmo (PEDREIRA, 2000). Frederico Silveira e Silva (2004, p. 102-109) corrobora enfatizando que o “teletrabalho é uma espécie de trabalho a distância. Um equívoco frequente é compará-lo ao trabalho em domicílio, visto que o teletrabalho não se limita ao domicílio”, podendo ser prestado dentro da própria empresa, abstraindo o contato direto do empregado com o empregador, como também em centros intermediários de trabalho descentralizados da empresa e dotados de instalações e equipamentos próprios para o desenvolvimento de tarefas, por meio do uso de avançadas tecnologias de informação e comunicação.

Logo, no momento de conceituar o teletrabalho, cumpre perceber a relação entre a utilização, ou não, das tecnologias de informação e comunicação, principalmente para não confundir o teletrabalho com mero trabalho em domicílio. Elucida Roberta Gerhardt (2002, p. 86):

O teletrabalho em domicílio ocorre quando o teletrabalhador realiza a prestação em seu próprio domicílio com a ajuda obrigatória de mecanismos telemáticos, ou seja, a utilização da informação através do uso combinado de computador e meios de comunicação ou ainda em outro local de sua escolha.

Ressalte-se que o trabalho em domicílio possui regulamentação jurídica no artigo 6º da Consolidação das Leis do Trabalho, o qual equipara o trabalho desenvolvido em domicílio ao realizado nas dependências da empresa.

Na relação jurídica do teletrabalho, tem-se aquele trabalho destinado a um tomador remoto, prestado em espaço geográfico diverso do tradicional (normalmente, a sede do tomador) ou até mesmo em espaço não fixo e/ou físico e obrigatoriamente mediado por tecnologias de comunicação e informação. Ademais, não necessariamente o teletrabalho

cristalizará uma vinculação empregatícia (em seu sentido tradicional, no Brasil, entendida como aquela que aglutina os elementos contidos no artigo 3º da CLT),⁶ podendo ser apenas uma relação de trabalho. É no primeiro caso que se verão os maiores desafios dogmáticos, uma vez que a ramificação laboral da ciência jurídica possui pedras de ângulo que lhe são inerentes e muito caras, tais como a presunção da hipossuficiência e a proteção niveladora da desigualdade material.

Também não deve o conceito de teletrabalho ser limitado às atividades desenvolvidas nos setores de informática, já que os empregados, nesses casos, são analistas, programadores, digitadores ou operadores e podem, ou não, ter *expertise* em informática ou estar em situação remota. No teletrabalho, existem empregados que exercem atividades comuns, executadas fora do ambiente regular da empresa, utilizando os modernos recursos da informática para fazê-lo de maneira remota.

Percebe-se, desse modo, que o instituto carece de maior precisão conceitual. Quiçá por ser ainda estudado por diversas áreas, isoladamente. Quiçá por ser extremamente novo. Quiçá por não interessar aos que movimentam a economia que se lhe empreste maior relevo como fenômeno com reflexos *juslaborais* importantes. Mas, sem dúvida, impõe-se fixar conceito juridicamente mais preciso.

De origem etimológica grega, *tele* significa distância. O teletrabalho é modalidade especial de trabalho a distância; nos EUA utiliza-se o termo *networking*, *telecommuting*, *remote working*; nos países de língua portuguesa utiliza-se o termo *teletrabalho*; nos países de idioma francês *télétravail*; nos países de idioma espanhol *teletrabajo* e nos de idioma italiano *telelavoro*. João Hilário Valentim propõe que o teletrabalho seja conceituado como “a prestação de serviço destinada a outrem e sob a subordinação deste, exercida por um trabalhador, preferencialmente em sua casa e com o suporte em modernos instrumentos e tecnologias relacionados às telecomunicações e informática” (VALENTIM, 2000, p. 100), afirmando que o teletrabalho não pode ser confundido com o trabalho a domicílio, embora comumente desenvolvido na casa do empregado, tampouco é trabalho precário ou informal, pois devem ser assegurados aos teletrabalhadores os direitos dos trabalhadores comuns. Nem seria trabalho executado todo tempo em casa, dado que o trabalhador também pode realizar parte de sua jornada de trabalho na sede da empresa e, finalmente, não seria trabalho típico de informática, eis que o empregado pode executar as tarefas que desenvolvia no escritório, podendo ocorrer com o suporte do computador, mas também do telefone, do “fax”, não

⁶ Pessoaalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade.

necessitando essencialmente que o teletrabalhador seja exímio conhecedor de informática (VALENTIM, 2000, p. 98).

Denise Fincato, defende que “o teletrabalho constitui-se em modalidade surgida da revolução informacional, que mescla os avanços tecnológicos (principalmente informáticos) e comunicacionais” (FINCATO, 2003, p. 41). Na realidade, para a caracterização do teletrabalho, devem estar presentes os elementos topográfico, tecnológico e organizativo. Assim, o teletrabalhador, desempenhando seu trabalho fora do espaço tradicional da empresa, total ou parcialmente, ou seja, fora dos limites de onde os seus resultados são almejados; desenvolvendo suas tarefas mediante emprego de tecnologias da informação e comunicação; e mantendo vínculo com a empresa que lhe agrega, ocupando um posto de trabalho e pertencendo à organicidade da mesma, satisfaz, respectivamente, os elementos topográfico, tecnológico e organizativo (FINCATO, 2009, p. 70-71).

Dito em outras palavras, o teletrabalho pode acontecer em domicílio,⁷ em centros satélites,⁸ em telecentros,⁹ em *telecottages*¹⁰ ou de forma móvel,¹¹ convindo sublinhar que o relevante é que se dê em qualquer local fora do espaço tradicional do trabalho. Atualmente, os telecentros constituem, muitas vezes, espaços físicos para serviço de terceiros, para uso compartilhado, englobando teletrabalhadores com interesses próprios ou à conta das empresas, mas que desenvolvem o seu trabalho de forma independente, conhecido por *coworking*.¹² É, nesse caso, uma forma de organização do trabalho, que envolve vários profissionais para compartilhar o mesmo espaço de trabalho, e compartilhar o uso de recursos (energia elétrica, encargos de linha telefônica), infraestrutura (instalações, por

⁷ “O teletrabalhador fixa um local em sua residência para trabalhar, instalando ali pequena estação com acesso a meios de comunicação [...] utiliza de estrutura própria ou cedida pela empresa, disposta em sua residência, para prestar os serviços contratados [...] Tal modalidade, entretanto, revela-se propícia a situações fraudulentas, onde o teletrabalhador seja tomado por autônomo (freelance), sendo necessária a análise in casu para averiguar a existência (ou não) do vínculo empregatício”. (FINCATO, 2006, p. 48-9)

⁸ “Os centros satélites seriam locais de trabalho pertencentes a uma empresa, que não são sua matriz tampouco podem ser chamados de filiais. Não possuem estrutura organizacional (não há pessoal organizado em hierarquia, subordinados e chefias, v.g.), mas pertencem e são explorados unicamente por uma empresa. Seria o local para recebimento e transmissão das informações, por exemplo, de todos os teletrabalhadores de uma empresa, em determinado local.” (FINCATO, 2009 p. 72)

⁹ Ou “[...] centros de recursos compartilhados, podem ser explorados e mantidos de forma conjunta por diversos tele-empregadores”. (FINCATO, 2009 p. 72)

¹⁰ “Situados em zonas rurais ou região de menor escolaridade, quase se confundindo com os telecentros, não fosse este particular. Mesclam iniciativa privada e pública e procuram além de fixar o trabalhador residente na zona rural (mas que não é um trabalhador rural) em seu espaço, atraindo mão de obra qualificada para a vida interiorana.” (FINCATO, 2009 p. 73)

¹¹ “[...] é também denominado mobile teleworking e se caracteriza pela ausência de determinação quanto ao local de onde estará prestando serviços o teletrabalhador [...]”. (FINCATO, 2009 p. 73)

¹² Cotrabalho ou *coworking*, significado original em inglês, é basicamente um novo modelo de escritório criado por um americano programador de sistema chamado Brad Neuberg em 2005 ao dividir seu apartamento com outros amigos para trabalharem.

exemplo, para videoconferência) ou serviços associados (*wifi*, móveis, correio, armazenamento, apoio informático, etc.). Por extensão, a organização social do trabalho igualmente permite o compartilhamento de conhecimentos, boas práticas e conhecimentos transmitidos de *coworkers* a *coworkers* como partes de comunidade profissional, ou comunidade de ajuda. Compartilhar o mesmo espaço de trabalho e ferramentas dedicadas permite que colegas e, em alguns casos, empresas, economizem em vários itens (tais como energia elétrica, aluguel, material de escritório). Por tudo, vem sendo bem visto por teletrabalhadores que não se adaptaram à rotina doméstica.

No exame das múltiplas formas de teletrabalho, útil notar a maneira como se estabelece o enlace tecnológico entre o teletrabalhador e o seu empregador. Assim, o teletrabalhador pode desenvolver uma prestação de serviços laborais *offline*, também conhecido por desconectado, ou seja, quando não mantém contato direto com o computador central da empresa. O computador, se utilizado, normalmente o será como ferramenta para o cumprimento de tarefas (projetos, gráficos, textos, cálculos, etc.), não para a conectividade dos atores econômicos. Toda a produção do teletrabalhador é enviada pelo correio convencional ou até mesmo entregue pessoalmente (FINCATO, 2006, p. 51). Cabe, ainda, a possibilidade da teleprestação *one way line*, ou seja, de conexão unidirecional ou de sentido único, nesta modalidade podendo o teletrabalhador utilizar-se de *software* de suporte, e o resultado do seu trabalho será entregue por meio de um *pen drive* ou enviado via modem, ou mediante uma conexão eletrônica simples (SILVA JARDIM, 2004). Cabe, finalmente, a possibilidade de trabalho *online*, a mais usual, onde os teletrabalhadores comunicam-se continuamente com a empresa, não necessariamente em tempo integral, mas em tempo real e de forma constante, permitindo diálogo interativo ou bidirecional com o coordenador central.

Em síntese, pode-se afirmar que o teletrabalho surge como nova modalidade de prestação remota de serviços, sem cobertura legal completa no Brasil, razão pela qual demanda uma regulação normativa prudente, que proteja o trabalhador sem inibir a inovação, em seu potencial emancipatório sustentável.

3 VANTAGENS E DESVANTAGENS DO TELETRABALHO

O teletrabalho, como qualquer mudança patrocinada por inovações tecnológicas, permite identificar aspectos positivos e negativos, em diversos prismas. Dentre as vantagens, alinham-se aquelas de interesse comum da empresa e do empregado, como: diminuição das despesas de transporte, vestuário, combustível e de custos associados; aumento da

produtividade; redução de custos com absenteísmo; possibilidade de contratação de trabalhadores especializados em locais distantes, sem custos e adicionais/transtornos com transferência; simplificação da fiscalização do trabalho e a racionalização de instalações e equipamentos; maior acesso das pessoas com deficiência ao mercado de trabalho, dentre outras. Algumas vantagens são de interesse psicossocial do empregado, tais como: liberação das tensões do tráfego; supressão ou mitigação da rigidez de horário e liberdade para atendimento, no período de trabalho, de interesses pessoais e familiares incidentais (PINTO, 2000, p. 410). Já entre as vantagens globais, o teletrabalho tende a ser ecologicamente sustentável, desde que - convém frisar - o conteúdo do trabalho também o seja.

Como sói acontecer, portanto, as vantagens costumam andar acompanhadas de desvantagens. Dessa maneira, o teletrabalho pode significar: diminuição do tempo livre; isolamento social; redução da distinção entre vida profissional e vida particular e menores possibilidades de ascensão profissional, além da perda de inestimável contato social (WINTER, 2005, p. 129). Outro ponto negativo é a possível quebra da esfera íntima, face às características, por assim dizer, invasivas, dos sistemas de computação. Há que se cuidar desse aspecto crucial, pois é sério o risco de atentados contra o direito fundamental à privacidade (FRANCO FILHO, 1998, p. 84).

Por outro lado, essa forma inovadora de trabalhar pode introduzir custos adicionais ao empreendedor, haja vista a necessidade de investir em equipamentos que rapidamente tornam-se obsoletos, aliada à maior probabilidade de prejuízos à coesão do grupo de trabalho e de erosão da base de confidencialidade da informação. Para não falar da dificuldade de exercer o controle virtual e a direção das atividades, sem que se caracterize a aludida invasão à intimidade dos trabalhadores.

Como mencionado, para o empregado, por ser modalidade de trabalho a distância, o teletrabalho pode acarretar indesejável confusão entre o tempo dedicado às atividades profissionais e ao convívio familiar, o que aumenta consideravelmente a possibilidade de *stress*, estafa e depressão.

O teletrabalho é, pelo exposto, inovação que impõe cautelas, apesar de parecer tendência irreversível e global, dado que contribui para reduzir custos de transação e impactos ambientais nefastos da atividade laboral. Em suma, não se pode divorciar conceitualmente o teletrabalho do objetivo maior do trabalho decente, desiderato magno do desenvolvimento sustentável.

4 SUSTENTABILIDADE: DIREITO AO DESENVOLVIMENTO PRESENTE E

FUTURO

O desenvolvimento econômico e social, aliado à proteção racional do meio ambiente, constitui um dos maiores deveres (jurídico-éticos) das sociedades contemporâneas, tanto em suas esferas privadas como públicas. Trata-se, ademais, nos moldes do art. 225 da Constituição brasileira de 1988, de uma indeclinável obrigação do Estado Constitucional. Logo, nas regulações de trabalho, faz todo sentido incorporar, vez por todas, o princípio da sustentabilidade e criticar a maximização utilitária inconsequente, que só contribui para a crise ecológica e a degradação do trabalho. Mais: no sistema brasileiro, o direito de trabalhar num ambiente ecologicamente equilibrado ostenta o *status* de direito fundamental.

O conceito de sustentabilidade começa a ser construído a partir de históricas conferências das Nações Unidas, ainda que deite raízes mais antigas. Na I Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em Estocolmo, em 1972, já se tinha consciência que o meio ambiente estava em perigo, bem como da necessidade imperiosa de estabelecer premissas para que a situação ambiental não piorasse mais. Tais preocupações resultaram cristalizadas nos famosos princípios da Declaração de Estocolmo. No pórtico dessa convenção, consta que “o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, ao gozo de condições de vida adequadas num meio ambiente de tal qualidade que permita levar uma vida digna e gozar do bem-estar, e tem solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras”. Posteriormente, em 1987, foi elaborado o Relatório Brundtland, que define o desenvolvimento sustentável como “o desenvolvimento que satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”. É o desenvolvimento que não esgota os recursos para o futuro, abarcando aspectos sociais, econômicos e ambientais, os mesmos do Triple Bottom Line (CREDIDIO, 2008), sem prejuízo de abraçar dimensões jurídico-políticas e éticas.

O passo seguinte, no sistema brasileiro, foi a positivação do princípio da sustentabilidade pela Constituição de 1988, notadamente nos arts. 170, VI e 225. Outro aporte significativo foi dado pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, mais conhecida como Rio-92 ou ECO-92. A Declaração da ECO-92 sobre Ambiente e Desenvolvimento, inspirada pelo relatório Brundtland, foi construída tendo como foco a meta de se estabelecerem diretrizes de compatibilização do desenvolvimento com a imprescindível tutela dos bens ambientais. Desse modo, o núcleo essencial da teoria sustentável assume vocação conciliatória entre a produção econômica e a tutela ambiental, em favor de estruturas sociais inclusivas.

Mais adiante, o conceito resultou fortalecido em 2002, na Rio+10, e na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada em Johannesburgo, quando foram reunidas as perspectivas ecológica, social e econômica como qualificadoras de qualquer projeto de desenvolvimento, na ciência de que sem justiça social não é possível alcançar meio ambiente sadio e equilibrado para presentes e futuras gerações. A Conferência Rio+20 emprestou a sua valiosa contribuição e, mais recentemente, em 2015, foram estabelecidos os 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, entre os quais figura, com merecido destaque, o trabalho decente.

Entre os brasileiros, o Supremo Tribunal Federal, em momento oportuno, manifestou o seu entendimento sobre a definitiva incorporação constitucional do princípio do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável [...] representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, [...] cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. (STF, ADI nº. 3540-MC. Rel. Min. Celso de Mello. Julg. 1º.9.2005. DJ, 3 fev 2006)

Nessa linha, Juarez Freitas (2012, p.41), propõe entender o princípio da sustentabilidade, nestes moldes:

[...] trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

Quer dizer, a atividade econômica (e laboral, por suposto), sem respeito ao direito fundamental ao ambiente limpo e ecologicamente sadio, pode provocar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Nessa linha, o princípio da sustentabilidade incide também nas relações trabalhistas. Assim, se a sustentabilidade foi, inicialmente, construída a partir de tríplice dimensão (ambiental, social e econômica) atualmente tem de ser complementada e enriquecida nas dimensões jurídico-política e ética, com o reconhecimento de valores intrínsecos e das ricas possibilidades emancipatórias na seara laboral.

Ao longo desse estudo, verifica-se que se faz imperativo tornar o teletrabalho parte do projeto maior de desenvolvimento sustentável. Crucial que o princípio da sustentabilidade infunda as suas características benéficas ao florescimento de nova modalidade de prestação laboral. Não se admite que o seu potencial libertário venha a ser arditosamente esvaziado pelos arautos do crescimento econômico agressivo, a qualquer preço, inclusive com o famigerado *dumping* social.

5 TELETRABALHO: UMA SOLUÇÃO PARA VIABILIZAR A SUSTENTABILIDADE?

Eis o objetivo perseguido no presente artigo, após revisão de boa parte da produção científica sobre o assunto: afirmar que nas relações de trabalho e, por suposto, do teletrabalho, a sustentabilidade tem que ser acolhida como diretriz que determina promover, a longo prazo, o desenvolvimento propício ao bem-estar pluridimensional (social, econômico, ético, ambiental e jurídico-político), com o reconhecimento da titularidade de direitos fundamentais das gerações presentes e futuras.

Trata-se de vetor jurídico-político que apresenta o condão de reequacionar o modo de conceber e gerir o teletrabalho. A sustentabilidade consiste em assegurar condições propícias ao bem-estar físico e psíquico no presente, sem empobrecer e inviabilizar o bem-estar no amanhã, razão pela qual implica o abandono, um a um, dos conceitos insatisfatórios de praxe. Cessa – ou tende a cessar – o barbarismo irracional dos que apostam no crescimento econômico como um fim em si mesmo e nas perdas irreparáveis da biodiversidade. Nas palavras de Juarez Freitas (2012, p. 16):

Não por acaso, o princípio da sustentabilidade se insurge, graças ao seu horizonte intertemporal, contra o pensar prepotente característico da plutocracia imediatista, que finge desconhecer a natureza como recurso escasso e insiste na falta de empatia ou na indefensável exclusão hostil do ser humano do mundo natural ou biológico.

Nesse prisma, ainda nas palavras do citado autor, “a sustentabilidade não pode ser considerada um tema efêmero ou de ocasião, mas prova viva da emergência de uma racionalidade dialógica, interdisciplinar, criativa, antecipatória, medidora de consequência e aberta” (FREITAS, 2012, p. 29). Pois bem, em termos laborais, a sociedade do conhecimento tem de se tornar uma sociedade do autoconhecimento, voltada, de um lado, à construção

articulada do bem-estar universalizado e da homeostase social e, de outro, para fazer o melhor uso possível da capacidade tipicamente humana de trabalhar e experimentar os fatos antes que ocorram, o que rende ensejo a não tropeçar e a aprender com os erros sem precisar cometê-los.

Assim sendo, o teletrabalho envolve sérios desafios, mas apresenta promissores benefícios, diretos e indiretos, para a eficácia direta do princípio da sustentabilidade. A redução de custos de transação é exemplo de benefícios. Em paralelo, para os trabalhadores, o não deslocamento significa economia de energia e precioso tempo. Na dimensão ambiental, o teletrabalho tende a provocar redução sensível da pegada ecológica e, nessa medida, a contribuir para a descarbonização impropelável da economia, notadamente em centros saturados pela contaminação gerada por poluentes veiculares (VOLK, 2015). Outra característica apreciável do teletrabalho é a de ampliar a possibilidade do trabalho de pessoas com dificuldades de deslocamento, o que representa valioso potencial incluyente. Sem embargo, existem ganhos gerais de eficiência econômica que não podem ser subestimados.

No entanto, importa é que o conteúdo do teletrabalho (como do trabalho em geral) seja, no seu cerne, sustentável. Em outro dizer, sobrepassadas e neutralizadas as externalidades negativas, o teletrabalho pode, sim, representar, uma alternativa laboral descarbonizadora, por exemplo. Vale dizer que, em tempos de mudanças climáticas, com pertinentes cuidados, a nova modalidade pode ser induzida pelo Estado e pelas empresas, não sendo de surpreender que, em breve, passe a integrar a pauta de reivindicações laborais prioritárias.

Diga-se de passagem: não por mera coincidência, o Projeto Cidades Digitais (Portaria nº 376, de 19 de agosto de 2011, do Ministério das Comunicações) visa a estabelecer parcerias entre administração pública, entidades da sociedade civil e empresas para criar infraestrutura de conexão, instalar pontos de internet gratuitos e formar agentes de inclusão digital.

Enfim, preconceitos à parte, o teletrabalho, conquanto não seja panacéia, é ferramenta muito promissora para aumentar a eficácia direta do controle das emissões de poluentes e, ao mesmo tempo, reduzir os custos diretos e indiretos associados, ao lado de oferecer estímulos à requalificação do estilo de trabalho, que conjugue melhor as variáveis de produtividade e realização pessoal. Ou seja, o teletrabalho é símbolo da sustentabilidade, entendida esta em seu sentido amplo.

CONCLUSÃO

A verdade é que a questão do trabalho a distância está vinculada a outra, mais profunda e paradigmática do período em que vivemos – a da própria natureza do trabalho. O trabalho humano não é mais concreto – como o eram fazer um parafuso, montar um carro ou um avião. Essas tarefas vêm sendo cada vez mais executadas por robôs ou por programas de computador (inteligência artificial). A natureza do trabalho humano torna-se a cada dia mais imaterial ou intelectual – programar um computador, criar um novo aplicativo, melhorar o desempenho de uma máquina, escrever um texto, etc. A produtividade não é medida apenas pela relação quantidade/horas de produção, mas também pelo conhecimento agregado na tarefa.

Do exposto, constata-se que o teletrabalho, entendido como trabalho prestado remotamente, é inovação que se afigura irreversível, embora comporte vantagens e desvantagens para os envolvidos. O desafio maior é precisamente o de regulá-lo, com prudência, sem inibir ou suprimir o melhor de suas características emancipatórias. Além disso, faz-se indispensável avaliar minuciosamente seus custos, vantagens e desvantagens, no intuito de obter benefícios líquidos em termos sociais, ambientais, econômicos, éticos e jurídico-políticos.

A sustentabilidade, como visto, é termo e fenômeno pluridimensional. Vincula diretamente desenvolvimento econômico e social, permitindo à humanidade a garantia de seu futuro. O teletrabalho, desta forma, pode ser entendido como mecanismo viabilizador da sustentabilidade por diversas razões: ambientais (redução da emissão de poluentes, p.ex), econômicas (racionalização no uso da mão de obra e no custo para mantê-la) ou sociais (conciliação dos cuidados familiares com a vida laboral, e.g.) e investir em sua adoção parece ser postura interessante e adequada à garantia de um porvir mais confortável, em que o trabalho, seguramente, terá outro significado na vida das pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. (1999). *Globalização – as consequências humanas*. Rio de Janeiro: Zahar.

BAUMAN, Zygmunt. (2001). *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Zahar.

BOSSERMANN, Klaus. (2008). *The principle of sustainability: transforming law and Governance*. New Zealand: ASHAGATE.

BRONSWORD, Roger e GOODWIN, Morag. (2012). In: *Law and the Technologies of the Twenty-First Century*. Cambridge: Cambridge University Press.

BUBLITZ, Michelle Dias. (2015). *Pessoa com deficiência e teletrabalho: um olhar sob o viés da inclusão social: reflexões à luz do valor social do trabalho e da fraternidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora.

BUBLITZ, Michelle Dias; FINCATO, Denise Pires (2014). A negociação coletiva como ferramenta regulamentadora de norma aberta: o teletrabalho e a Lei 12551/2011. *Revista do Direito* (Santa Cruz do Sul. Online), v. 3, p. 107-135 (ISSN: 1982-9957).

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. (1998). *Estado de Direito*. Cadernos Democráticos, n.7, fundação Mário Soares, Lisboa: Gradiva.

CASTELLS, Manuel. (1999). *A sociedade em rede. A era da informação: economia, sociedade e cultura*. v.1. Trad. Roneide Venâncio Majer; atualização para 6 ed Jussara Simões. São Paulo: Paz e Terra.

COCCO, Giuseppe. (2000). *Trabalho e cidadania – Produção e direitos na era da globalização*. São Paulo: Ed. Cortez.

COSTA, José Eduardo; ATHAYDE, Bruno. (2011). Você sabe o que é coworking? *Você S/A*, 10 maio 2011. Disponível em: <<http://vocesa.abril.com.br/desenvolva-sua-carreira/materia/mercado-trabalho-voce-sabe-coworking-631099.shtml>>. Acesso em: 09 set. 2012.

CREDIDIO, Fernando. (2008). *Triple Bottom Line: O tripé da sustentabilidade*. Disponível em: <http://www.institutofilantropia.org.br/component/k2/item/1607-triple_bottom_line_o_tripe_da_sustentabilidade>. Publicado em: 01 nov 2008. Acesso em: 23 jun 2016.

CUPANI, Alberto. (2011). *Filosofia da tecnologia*. Filosofia, Ed. Escala, ano VI, n. 63, set. 2011.

FINCATO, Denise Pires. (2003). Teletrabalho: uma análise juslaboral. *Revista Justiça do Trabalho*, n. 236, ago. 2003.

FINCATO, Denise Pires. (2006). Teletrabalho: uma análise juslaboral. In: STURMER, Gilberto (Org.). *Questões controvertidas de Direito do Trabalho e outros estudos*. Porto Alegre: do Advogado.

FINCATO, Denise Pires. (2009). Teletrabalho: aproximações epistemológicas. In: *Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor*. Porto Alegre: Magister, abr./maio 2009.

FINCATO, Denise Pires; CRACCO NETO, Heitor Barbieri; SORIA, Juliana Sirotsky. (2012). De Chappe a Nilles: a evolução da tecnologia e a invenção do teletrabalho – uma revisão necessária. In: GOLDSCHMIDT, Robinson Tramontina (Org). *Teoria geral e mecanismos de efetividade no Brasil e na Espanha*. Tomo I. Joaçaba: UNOESC, 2013. p. 109-122.

FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. (1998). *Globalização e desemprego: mudanças nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr.

FREITAS, Juarez. (2012). *Sustentabilidade: direito ao futuro*. 2.ed. Belo Horizonte: Fórum.

FREY, Carl e OSBORNE, Michael. (2013). In: *OMS working paper on "The Future of Employment: How Susceptible are Jobs to Computerisation?," Oxford Martin Programme on the Impacts of Future Technology*.

GERHARDT, Roberta Coltro. (2002). *Relação de emprego, internet e futuro*. São Paulo: LTr.

GERRARD, Michael (ed.). (2007). in *Global Climate in Global Climate Change and U.S. Law*. Chicago: American Bar Association.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges. (2004). *Sociedade da Informação: Notas de contribuição para uma definição operacional*. Novembro de 2004. Disponível em: <http://homepage.ufp.pt/lmbg/reserva/lbg_socinformacao04.pdf> Acesso em: 10 dez. 2013.

GOUVEIA, Luís Manuel Borges e GAIO, Sofia. (2004). *Sociedade da Informação: balanço e oportunidades*. Edições Universidade Fernando Pessoa.

JARDIM, Carla da Silva. (2004). *O teletrabalho e suas atuais modalidades*. São Paulo: LTr/Biblioteca LTr Digital 2.0.

KUMAR, Krishan. (2006). *Da Sociedade Pós-Industrial à Sociedade Pós-Moderna: Novas Teorias sobre o Mundo Contemporâneo*. Trad. Ruy Jungmann e Carlos Alberto Medeiros. 2. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.

LÉVY, Pierre. (1998). Prólogo e Introdução. In: *A Inteligência Coletiva*. São Paulo: Loyola.

MELO FILHO, Hugo Cavalcanti. (2000). Impulsos Tecnológicos e Precarização do Trabalho. In. *Revista da Amatra VI*, ano IV, n. 11, p. 05-08, 2000.

MOOS, Markus, ANDREY, Jean e JOHNSON, Laura. (2006). In: *The sustainability of telework: na ecological-footprinting approach*, Sustainability: Science, Practice & Policy, Vol. 2, n.1, 2006.

NETTO, Alexandre Annenberg. Infovias. (2009). In. CGI.br (Comitê Gestor da Internet no Brasil). *Pesquisa sobre o uso das tecnologias da informação e da comunicação 2008*. São Paulo.

NILLES, Jack M. (1997). *Fazendo do teletrabalho uma realidade: um guia para telegerentes e teletrabalhadores*. São Paulo: Futura.

PEDREIRA, José Pinho. (2000). *O teletrabalho*. Revista LTr, São Paulo, v. 64, n. 5, maio, 2000.

PEREZ DE LOS COBOS, Francisco e THIBAUT ARANDA, Javier. (2001). *El teletrabajo en España: perspectiva jurídico-laboral*. Madrid: Ministerio Del Trabajo y Asuntos Sociales.

PEZZELLA, Maria Cristina Cerese; BUBLITZ, Michelle Dias. (2012). *Sociedade da Informação e a Pessoa do “Presente” – no trabalho e no lazer*. JURIS: Rio Grande, 17: 93-122. Disponível em: <https://www.seer.furg.br/juris/article/viewFile/3609/2156>.

PINTO, José Augusto Rodrigues; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. (2000). *Repertório de conceitos trabalhistas: direito individual*. São Paulo: LTr.

ROCHA, Marcelo Oliveira. (2004). *Direito do Trabalho e Internet*. São Paulo: Livraria e Editora Universitária de Direito.

SANTOS, Boaventura de Sousa. (2005). *A globalização e as ciências sociais*. São Paulo: Cortez.

SCHAFF, Adam. (1995) *A Sociedade Informática: as consequências da segunda revolução industrial*. Trad. Carlos Eduardo Jordão Machado e Luiz Artuno Obojes. 4. ed. São Paulo: Brasiliense.

SILVA, Frederico Silveira e. (2004). O teletrabalho como novo meio de laborar e sua compatibilidade com o ordenamento jurídico. In: *Revista CEJ*, Brasília DF, n. 27, p. 102-109.

STAFFEN, Márcio Ricardo. (2015). Hermenêutica e sustentabilidade. *Boletim Jurídico*, Uberaba/MG, a. 5, no 1010. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2623>> Acesso em: 9 jun. 2015.

TOFFLER, Alvin. (1995). *Powershift: as mudanças do poder – um perfil da sociedade do século XXI pela análise as transformações na natureza do poder*. São Paulo: Record.

VALENTIM, João Hilário. (2000). Teletrabalho e relações de trabalho. *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília. v. 10, n. 19, mar. 2000.

VOLK, Sergio. (2015). *Teletrabalho: reduza custos e aumente a produtividade*. Disponível em: <<http://www.ibefsp.com.br/content-hub/teletrabalho-opcao-para-reduzir-custos-e-aumentar-productividade/>>. Publicado em: 23 abr 2015. Acesso em: 23 jun 2016.

WINTER, Vera Regina Loureiro. (2005). *Teletrabalho: uma forma alternativa de emprego*. São Paulo: LTr.